



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001034/2008-57
Recurso nº 003.601 Voluntário
Acórdão nº **2302-003.601 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI 52
Recorrente SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda de seu objeto.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Theodoro Vicente Agostinho, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: junho/1999 a fevereiro/2001.

Data da lavratura da Auto de Infração: 17/12/2007.

Data da ciência do Auto de Infração: 26/12/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no art. 52, II, da Lei n° 8.212/1991 c/c art. 280, II, do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999 lavrado em desfavor do Recorrente, em razão de dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, ainda que a título de adiantamento, estando a empresa em débito com a Seguridade Social, consoante discriminado no Anexo I, conforme relatório fiscal a fls. 34/37.

CFL - 52

Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio quotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.

Informa a Autoridade Lançadora que o histórico fiscal-previdenciário do Recorrente dá conta que a empresa foi fiscalizada pela auditoria previdenciária em 2002, tendo sido notificada por falta de recolhimento de contribuições e autuada por descumprimento de obrigações acessórias, tais como não elaboração de folha, não efetivar matrícula no INSS, omissão de fatos geradores em GFIP (crime de sonegação) e, inclusive, por não ter apresentado documentos, entre eles os Livros Diário.

Relata a fiscalização que, na análise da contabilidade apresentada pela empresa, foram identificados valores repassados pela empresa aos sócios através da conta 1.1.2.09.01.12 - ADIANTAMENTO DE DIVIDENDOS A SOCIOS, em 30/09/2006, relativos a adiantamento de lucros referentes ao exercício de 2006 e diversos lançamentos nos meses de 03 a 06/2007, nas contas 1.2.1.02.01.01 - GERVASIO MENEZES DE OLIVEIRA, 1.2.1.02.01.02 - WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA e 1.2.1.02.01.09 - LITZA MELO GUSMAO DA SILVA com a discriminação de "participação nos lucros".

Aponta a fiscalização ter sido de R\$ 11.488.667,07 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos) o montante distribuído aos sócios, sendo que, no período indicado, a empresa se encontrava em débito com a seguridade social, inclusive com diversos débitos inscritos em dívida ativa e outros tantos débitos oriundos de dívidas confessadas através da Guia de recolhimento do FGTS e informações previdência social - GFIP sem recolhimento.

A penalidade aplicada obedeceu à memória de cálculo estipulada no Parágrafo Único do art. 52 c.c. art. 34, ambos da Lei n° 8.212/91, consistente no montante equivalente a 50% das quantias pagas ou creditadas, atualizada desde a data da distribuição, nos termos especificados no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 38

Informa o auditor fiscal autuante não serem aplicáveis a esta espécie de infração tributária os efeitos das circunstâncias agravantes apuradas pela fiscalização.

Iresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou impugnação a fls. 111/118.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 15-23.093 – 7ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 320/324, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão-Notificação em 21/05/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 334.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 336/334, requerendo, ao fim, que seja declarada a insubsistência do auto de infração lavrado.

Contrarrazões a fl. 217.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 21/05/2010. Havendo sido o recurso voluntário postado na agência dos correios no dia 21/06/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado da decisão de 1ª Instância Administrativa, o Ente Federativo em tela ofereceu tempestivamente Recurso Voluntário requerendo a declaração de insubsistência do auto de infração lavrado.

Ocorre, todavia, que aos 04 dias do mês de setembro de 2014, o Recorrente protocolizou, na CAC/DRF/SDR, Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, a fl. 358, requerendo, para fins de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, instituído pela Lei 12688, de 18 de julho de 2012, a desistência total da impugnação e do recurso interpostos no processo administrativo em epígrafe, declarando ainda, no mesmo instrumento, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referido recurso.

Nesse cenário, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário oferecido pela *SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA.*, em razão de desistência expressa aviada no Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo acima citado.

3. DECISÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário formulado a fls. 128/168, em razão da perda de seu objeto.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 27/01/

2015 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.001034/2008-57
Acórdão n.º **2302-003.601**

S2-C3T2
Fl. 363

CÓPIA